



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18050.000959/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-009.367 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente SERTENGE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 28/02/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada para constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social, por responsabilidade solidária. Ciência em 8/3/04 (assinatura à fl. 3).

A empresa apresentou impugnação, fls. 77/115, e alegou, dentre outros argumentos, que ocorreu a decadência.

Os autos foram baixados em diligências (fls. 321/322) e foi feita informação fiscal e instrução do processo com documentos faltantes, fl. 323, com ciência do contribuinte em 9/11/05 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 325).

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) n.º 04.401.4/0069/2007, fls. 375/389, de 14/2/07, que julgou procedente o lançamento.

A empresa foi cientificada da DN em 31/03/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 395) e apresentou recurso voluntário em 5/5/08, fls. 407/451, no qual alega que ele é tempestivo e que ocorreu a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente afirma que o recurso é tempestivo. Contudo, não apresentada qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 395, o contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação em 31/3/08, segunda-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 1/4/08, terça-feira, terminando em 30/4/08, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 5/5/08 (carimbo à fl. 407), segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier